



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O DESPAUTÉRIO ENTRE AS PENAS DOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO E DO
CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Pedro Henrique de Abreu

Rio de Janeiro

2016

PEDRO HENRIQUE DE ABREU

O DESPAUTÉRIO ENTRE AS PENAS DOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO E DO
CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2016

O DESPAUTÉRIO ENTRE AS PENAS DOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO E DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Pedro Henrique de Abreu
Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do
Estado do Rio de Janeiro – PUC/RJ. Advogado. Pós-
Graduando pela Escola de Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro – EMERJ.

Resumo: O presente trabalho tem o fim de demonstrar a necessidade de exasperar a pena cominada para o delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal do Brasil. Para tal, inicia-se o estudo elucidando que as sanções penais refletem o nível de reprovabilidade social da conduta delituosa. Indica-se, nesse sentido, que à época da publicação do mencionado Estatuto Repressivo, em dezembro de 1940, vigia no Brasil uma oligarquia, em que poucos exerciam o poder em prol de interesses próprios, especialmente o material, fato que justifica as altas penas cominadas para os crimes contra o patrimônio. Por conseguinte, à luz da Constituição Federal de 1988, justifica-se que não há mais razão para que a pena do delito de corrupção passiva seja mais branda que a de qualquer crime contra o patrimônio, visto que a nova ordem jurídica elencou o interesse público na frente do privado. Por fim, recomenda-se que o parlamento brasileiro, em regime de urgência, adote as medidas necessárias para exasperar a pena do gestor corrupto de recursos públicos, ultrapassando substancialmente qualquer sanção prevista para delito patrimonial, já que, atualmente, a sociedade clama pelo zelo dos bens públicos.

Palavras-Chave: Direito Penal. Corrupção Passiva. Delitos Contra o Patrimônio. Despautério. Reprovabilidade Social. Exasperação da Pena do Crime de Corrupção Passiva. Necessidade. Constituição Federal de 1988. Nova Ordem Jurídica. Interesse Público.

Sumário: Introdução. 1. O Código Penal de 1940 e os Valores Sociais à Época. 2. A Edição da Carta da República da 1988 e a Reprovabilidade Social da Conduta do Gestor Corrupto de Recursos Públicos. 3. Consequências da Eventual Exasperação do Delito Disposto no Artigo 317 do Estatuto Repressivo e a Progressão da Mentalidade Social. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa a demonstrar a grande desproporção entre as penas cominadas para os delitos contra o patrimônio e aquelas previstas para o delito de corrupção passiva. Procura-se tecer, na verdade, críticas tanto para o quantum de pena para o segundo delito mencionado quanto para a inércia do legislador diante dos novos valores sociais.

Isso porque, levando em conta que as penas cominadas no Código Penal, editado em 1940, refletem nada mais nada menos que a reprovabilidade social da conduta de certo ilícito

penal, é forçoso admitir que delitos contra o patrimônio tenham penas mais altas que as do crime de corrupção passiva, já que esta última conduta, veiculada reiteradamente pelos meios de comunicação, gera mais inquietação social.

Assim, o presente tema prega a redefinição de penas no Código Penal, mais precisamente a do crime de corrupção passiva, medida que se faz necessária para se adequar à reprovabilidade social da conduta. Além disso, esse realinhamento teria o condão de dar coerência às penas do referido Diploma, visto que é inadmissível um delinquente que provoca dano bilionário ao erário público ser condenado à pena menor que aquela aplicada a agentes em concurso que praticam roubo.

Diante disso, o primeiro capítulo inicia-se com a análise do panorama social da década de 40, época em que o Código Penal fora editado, a fim de demonstrar como a desigualdade social e a proteção ao patrimônio privado repercutiram nas penas cominadas para os delitos contra o patrimônio. Além disso, a íntima ligação entre reprovação social de condutas, criação de crimes e penas cominadas será comprovada.

Segue-se demonstrando, no segundo capítulo, a alteração dos valores sociais com o passar do tempo, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, em que a individualidade deu lugar a coletividade. Nessa oportunidade, faz-se uma reflexão de como o delito de corrupção passiva, diante de tais avanços, teve a reprovação social exacerbada, entrando de vez na mira da sociedade.

Por fim, no terceiro capítulo, tendo em vista a inquietação social diante da conduta do gestor corrupto de recursos públicos, conclui-se a necessidade de haver um acréscimo à pena do delito de corrupção passiva, para que, além de estar de acordo com os valores sociais contemporâneos, ultrapasse as reprimendas previstas para os crimes contra o patrimônio, eis que essas últimas, em regra, decorrem de violação a bem jurídico individual.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

1. O CÓDIGO PENAL DE 1940 E OS VALORES SOCIAIS À ÉPOCA

Em 7 de dezembro de 1940, foi criado no Brasil o Decreto-Lei nº 2.848, mais conhecido como Código Penal Brasileiro. Apesar de assinado pelo então presidente da república Getúlio Vargas, pai das políticas “populistas” e publicamente favorável à ascensão econômica das camadas menos favorecidas, o referido Estatuto Repressivo retratara o pensamento social opressor e excludente à época.

Na década de 40, aproximadamente 64% da população brasileira vivia no campo, sendo a sua grande maioria composta por trabalhadores rurais¹. Uma ínfima parcela era a dominadora, dona de latifúndios que serviam de base para as ineficientes políticas econômicas de exportação agrícola. Diante desse contexto, não era difícil imaginar a desigualdade social no tocante à divisão de riquezas, já que poucas pessoas detinham a maior parte dos bens materiais.

Nesse sentido, o pensamento da classe dominante em meados dos anos 40 era apenas uma extensão das raízes colonialistas que assolaram o país desde a chegada dos portugueses, na qual a maior parte da população trabalhava e vivia em condições adversas em prol de uma pequena elite, que tinha muito e não se preocupava com a redistribuição de renda.

Assim, às vésperas da vigência do Estatuto Repressivo, vigorava, perante os mais abastados, que exerciam o poder de fato, uma política protecionista ao patrimônio, no qual esse merecia uma eficaz tutela jurídica, justamente para que os bens materiais permanecessem em posse de poucas pessoas, o que concorre para evitar a redistribuição de riquezas.

¹ HISTÓRIA do Brasil. Disponível em: <http://bit.ly/25BzQIj>. Acesso em: 2 de outubro de 2015.

Em reflexo aos valores acima descritos, juristas da época que se notabilizaram por editar o mencionado Diploma, como Nelson Hungria e Roberto Lira², elaboraram um extenso rol de delitos contra o patrimônio com previsão de duras penas. O furto qualificado pelo concurso de agentes, consoante previsão do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal pode fazer com que os delinquentes sejam condenados em até 8 (oito) anos de reclusão e multa, dispositivo que permanece inalterado por qualquer Lei posterior. No mesmo sentido, a redação intocada do artigo 157, caput, do mesmo Diploma prevê uma pena de até 10 (dez) anos de reclusão e multa para aquele que rouba na modalidade simples, o que torna claro um pesado jus puniendi estatal.

Se hoje essas penas podem parecer exageradas, em meados dos anos 40 isso não era suficiente para atender à vontade da elite dominante. Quase que em conjunto à edição do Código Penal Brasileiro, surgiu um movimento de construção de presídios, visualizado na abertura da Colônia Penal Cândido Mendes, também conhecido como complexo penitenciário de Ilha Grande, que abrigava presos comuns, dentre eles delinquentes contra o patrimônio³.

Vale ressaltar, dessa forma, uma contradição de políticas no período em que Getúlio Vargas esteve no poder, pois se por uma lado houve apoio à ascensão econômica do proletariado, por outro houve conivência com os meios utilizados pelo Estado para a perpetuação da desigualdade social, dentre os quais pode-se citar o próprio Código Penal e a implacável censura que se viu no período, que privava de informação principalmente os menos favorecidos⁴.

Em reforço a esse argumento, visualiza-se a redação do artigo 295 do Código de Processo Penal, publicado em 1941, isto é, ano seguinte à criação do Código Penal. No

² HIRATA, Alessandro. *Nelson Hungria: o príncipe dos penalistas brasileiros*. Disponível em: <http://bit.ly/1Vxw8Je>. Acesso em: 2 de outubro de 2015.

³ PRESÍDIOS. Disponível em: <http://www.ilhagrande.com.br/ilha-grande/historia/presidios/>. Acesso em: 2 de outubro de 2015.

⁴ DÉCADA de 40. Disponível em: <http://bit.ly/1Zec8um>. Acesso em: 2 de outubro de 2015.

mencionado dispositivo, há previsão de prisão especial à um número seletivo de pessoas, dentre as quais os ministros de Estado, governadores e portadores de diploma de nível superior. Diante disso, conclui-se que apenas uma pequena parte da sociedade fora beneficiada com um regime de cárcere menos severo, deixando o “grosso” da população, principalmente os trabalhadores, sujeitos ao cárcere comum.

Assim, em que pese algumas políticas integralistas na década de 40, como foi a de Getúlio Vargas quando da Consolidação das Leis Trabalhistas, a pequena elite continuava a exercer o poder com a ajuda do Estado, protegendo seus bens materiais da grande maioria da população. Esse ideal ocasionou um descompasso no Estatuto Repressivo, visto que, em várias ocasiões, a pena por uma transgressão contra o patrimônio supera a da violação à integridade física.

Nesse viés, analisa-se a desproporção entre as penas da lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, inciso V do Código Penal⁵) e do já citado furto qualificado pelo concurso de agentes: condena-se em até 8 (oito) anos de reclusão um indivíduo que, por intermédio de agressão física, cause aborto na vítima. Por outro lado, para dois indivíduos que subtraem um bem da vítima, além dos mesmos 8 (oito) anos de reclusão, há previsão de multa, fazendo com que a pena desse último delito seja mais grave que a do primeiro.

Tendo em vista que, ao menos no ponto de vista moral, é mais grave lesionar uma gestante a ponto de provocar a morte do feto do que subtrair certo bem móvel de alguém, constata-se a inversão de valores que norteava parte da sociedade à época da elaboração do Código Penal. O “ter” e o “ser” eram exageradamente valorizados, fruto de uma concepção colonialista que irradiava as decisões na primeira metade do século XX.

Considerando que o Código Penal de um país nada mais é do que o retrato da reprovabilidade social de determinada conduta, além do fato de uma pequena parcela da

⁵ BRASIL. Código Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

sociedade ter controlado as decisões nas primeiras décadas do século passado, as penas previstas não poderiam elucidar outra coisa senão o interesse da própria elite, fincado na defesa do patrimônio.

Entretanto, conforme será analisado nos capítulos seguintes, a defesa do patrimônio perdeu espaço para outros direitos mais fundamentais, que são alicerces da nova ordem jurídica formada após o Código Penal de 1940, fato que torna as penas dos delitos contra o patrimônio desafinadas em relação a Constituição Federal, mais precisamente quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em seu art. 1º, inciso III.

2. A EDIÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA DE 1988 E A REPROVABILIDADE SOCIAL DA CONDUTA CRIMINOSA DO GESTOR CORRUPTO DE RECURSOS PÚBLICOS

Diante do quadro apresentado no capítulo inicial, em que a sociedade brasileira ainda se banhava de uma concepção colonialista e autoritária, a Constituição Federal de 1988 veio com o intuito de, não só acabar com o governo militar, mas também importar direitos e garantias fundamentais há tempos assegurados nos países mais desenvolvidos, à exemplo da França, protagonista da maior ascensão liberal que já se viu⁶.

Em seu texto original, a Carta da República não se limitou a assegurar garantias individuais contra ingerências do Estado, tendo determinado também que os Entes Federativos, solidariamente, se empenhassem em prestações positivas à população, sobretudo no que diz respeito aos direitos sociais, como educação, saúde, alimentação, segurança, entre outros previstos no artigo 6º do mencionado Diploma Maior⁷.

⁶ GOMES, Cristiana. *Revolução Francesa*. Disponível em: <http://www.infoescola.com/história/revolução-francesa/>. Acesso em: 28 fev. 2016.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

No entanto, para que tais direitos positivos fossem corretamente prestados pelos governantes pós Constituição de 1988, seria necessário o devido zelo para com os recursos públicos. Vale mencionar que, desde 1950, a Lei 1.079⁸ discorre sobre os chamados crimes de responsabilidade, cabíveis quando os gestores de recursos públicos se furtam da finalidade pública, utilizando a função para atender interesses pessoais. Porém, as sanções previstas na citada Lei não produziram a esperada efetividade, justamente por limitarem-se a punições político administrativas, como a inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública, conforme preceitua o artigo 33 do Diploma em foco.

O passar dos anos mostrou que as sanções descritas na Lei 1.079/50 não foram suficientes para inibir a conduta corrupta de diversos governantes brasileiros, necessidade que se mostra cada vez mais urgente, já que que a Carta da República, em vigor há quase 30 (trinta) anos, esculpiu os citados direitos positivos e consagrou o princípio da moralidade pública, previsto no caput de seu artigo 37⁹.

Justamente por isso, é totalmente descabida a pena abstratamente cominada ao delito de corrupção passiva, fixada de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa, conforme se vê no artigo 317 do Código Penal. Observa-se que a pena mínima do delito em comento, 2 (dois) anos, é menor que a pena mínima do roubo simples, 4 (quatro) anos, numa sociedade em que a Lei fundamental preceitua como princípio básico a moralidade da administração pública.

Apesar de a moralidade na administração pública só ter ganhado status constitucional em 1988, isso já vinha sendo cobrado por boa parte da sociedade brasileira, pelo menos com mais força, desde os tempos da ditadura militar. Desta maneira, seria mais do que normal que a reprovabilidade social da conduta do gestor corrupto de recursos públicos refletisse em penas mais severas no respectivo tipo penal. Entretanto, não é isso que se vê, já que, alguns

⁸ BRASIL. Lei n. 1079, de 10 de abril de 1950. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 abr. 1950. p. 5425.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://bit.ly/1bIJ9XW>. Acesso em: 15 dez. 2015.

crimes contra o patrimônio, mesmo que digam respeito a uma só vítima, possuem penas mais severas que aquelas fixadas para o governante que lesa em milhões os cofres públicos

Está mais do que provado que, quando desvia-se milhões ou até bilhões dos cofres públicos, muitas pessoas morrem indiretamente por causa de tal conduta. A escassez do dinheiro necessário para o adequado funcionamento de hospitais públicos é fato que causa, inevitavelmente, perdas irreparáveis à famílias brasileiras. No mesmo sentido, a falta de comida numa escola pública é hipótese comum, que prejudica flagrantemente a vida escolar do aluno e repercute no futuro do país.

Por esses motivos, está mais do que na hora de o legislador, mais precisamente o membro do Congresso Nacional, se dar conta dessas relevantes questões e adequar as penas cominadas no Código Penal. Não é razoável a pena mínima do roubo simples, como mencionado, ser mais grave que a pena mínima do delito de corrupção passiva, visto que este último crime tem consequência destrutiva na sociedade. Todavia, a falta de vontade legislativa, aliada a interesses pessoais, explica toda essa inércia.

Atualmente, é de total mau gosto a vigência do artigo 295 do Código de Processo Penal, norma que ainda assegura o direito a prisão especial de determinados indivíduos, como aqueles que possuem nível superior completo, os ministros de estado e os governadores. Tal dispositivo só mostra que o legislador, apesar de estarmos no ano de 2016, tende a manter um pensamento excludente e elitista, ficando a atuação parlamentar em interesses escusos e pessoais, o que explica o despautério comentado acerca das penas.

Dispositivos como o 295 do Código Penal de Ritos e o próprio 317 do Estatuto Repressivo afirmam, ainda, que mesmo após quase 30 (trinta) anos da Constituição Federal, há muitas normas que permanecem fiéis a legislações ultrapassadas e incompatíveis com os valores atuais. Outro exemplo é verificado no artigo 319 do Código Penal, que discorre sobre o delito de prevaricação. Assim, se o agente público deixar de praticar ato de ofício, do qual é

obrigado, em razão de interesse pessoal, a pena é de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa¹⁰. Por outro lado, se um particular desacata um funcionário público, no exercício da função, a pena dobra, tanto no mínimo quanto no máximo, passando de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, na forma do artigo 331 do mesmo Diploma Legal¹¹.

Este tipo de desproporção, em que as penas aplicadas a funcionários públicos tendem a ser mais brandas que às cominadas aos particulares, em nada compatibiliza-se com os valores sociais e com a Carta da República. Nos dias atuais, deixar de interditar um estabelecimento em razão de iminente risco de segurança é considerado mais grave do que faltar com o respeito para com um agente policial, o que elucida o despautério entre as penas dos citados delitos de prevaricação e de desacato.

Ademais, tendo por base a legislação que diz respeito a execução penal, à exemplo do artigo 112 da Lei 7.210/84, seria possível o absurdo de um condenado por desviar milhões dos cofres públicos progredir de regime após o cumprimento de somente um sexto da pena¹². Quanto a isso, visualiza-se que a corrupção passiva sequer está no rol dos crimes hediondos ou equiparados, elencados pela Lei 8.072/90, o que, ao menos aumentaria o tempo para a progressão de regime prisional à fração de dois quintos de pena cumprida¹³, coadunando-se à vontade social.

Os adventos legislativos recentes, caso da Lei 12.846/13, denominada de Anticorrupção, em nada resolvem o problema da impunidade aqui discorrido, visto que, essencialmente, estipulam infrações cíveis e administrativas aos agentes políticos corruptos, caindo na mesma problemática da antiga e citada Lei 1079, de crimes de responsabilidade, editada nada mais nada menos que 63 (sessenta e três) anos antes.

¹⁰ GRECO, Rogério. *Código Penal penal comentado*. 6. ed. aum. e atual. Niterói: Impetus, 2012, p. 957-960.

¹¹ *Ibid.*, p. 992-996.

¹² BRASIL. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984, p. 10227.

¹³ BRASIL. Lei n. 8072, de 25 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jul. 1990, p. 14303.

É certo que mesmo a Constituição de 1988 não ficou imune aos interesses pessoais dos parlamentares do Congresso Nacional. Por isso, se valendo da exclusividade para elaborar legislação penal e processual penal, as duas Casas de Brasília, por intermédio da Emenda Constitucional n. 35/2001, editaram o §2º do artigo 53 da Carta da República, que simplesmente proíbe qualquer prisão de parlamentar, salvo em caso de flagrante por crime inafiançável. Entretanto, com fulcro no dispositivo em foco, mesmo nessa última hipótese, quem decidirá a permanência do parlamentar na prisão será a respectiva Casa do Congresso Nacional, o que dá azo a sensação de impunidade difundida no país¹⁴.

Desta maneira, é necessária uma profunda reflexão acerca da legislação penal em vigor no país. A maioria dos dispositivos do Código Penal, exemplo dos crimes contra o patrimônio, datam de 1940, ano da edição de tal Diploma. Todavia, os mais de 70 (setenta) anos que separam a sua publicação do ano de 2016 transparecem o urgência de se adequar aos valores atuais. Na década de 40, como elucidado, o pensamento social ainda era pautado no totalitarismo e na segregação, frutos de uma herança colonial que perdurou no Brasil até meados do século passado. Com a adoção de uma Carta da República que preceitua os direitos negativos e positivos do cidadão, é mais do que razoável que a conduta que lese interesses difusos sofra com duras penas abstratamente cominadas.

Por essa razão, hoje, não há lugar, em hipótese alguma, para uma conduta violadora do erário ser apenada de forma mais branda que uma que lese patrimônio individual. A tendência contemporânea consiste em privilegiar os interesses difusos, já que uma honesta gestão e aplicação dos recursos públicos beneficia, de maneira incontroversa, toda a coletividade. Os efeitos catastróficos dos reiterados desvios de recursos públicos são veiculados de maneira habitual, de forma que a impunidade com que tal conduta é tratada, baseada em legislação de 1940, não pode continuar.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://bit.ly/1bIJ9XW>. Acesso em: 15 dez. 2015.

Portanto, está mais do que na hora de o legislador atender os anseios sociais e exasperar substancialmente a pena prevista para crime de corrupção passiva, devendo esta ultrapassar, em todos os aspectos, as sanções cominadas para os delitos contra o patrimônio. Em dois raros casos, mais precisamente do furto qualificado na forma do artigo 155, §5º do Código Penal e do roubo simples com base no caput do artigo 157 do mesmo Diploma, isso já é atendido, tendo em vista que a pena mínima fixada para esses dois delitos, 3 (três) e 4(quatro) anos, respectivamente, ultrapassa a menor reprimenda possível para o crime de corrupção passiva, fixada em 2 (dois).

3. CONSEQUÊNCIAS DA EVENTUAL EXASPERAÇÃO DO DELITO DISPOSTO NO ARTIGO 317 DO ESTATUTO REPRESSIVO E A PROGRESSÃO DA MENTALIDADE SOCIAL

Como discorrido no capítulo anterior, a Constituição da República de 1988 representou um avanço social, não só atribuindo direitos negativos ao cidadão, ao impor ao Estado o dever de se abster de condutas danosas à liberdade individual, mas também esculpindo direitos positivos, os quais os cidadãos fazem jus para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Ainda sobre a Carta de 1988, visualiza-se que a partir dela, houve um processo de contínuo amadurecimento das instituições, sem o qual o tão aclamado avanço social seria obstaculizado. Nesse sentido, a partir do Poder Constituinte Originário e da edição da norma contida no artigo 127, caput do Diploma Maior, o Ministério Público, órgão essencial a justiça, tornou-se instituição independente, titular da ação penal pública e protetor da ordem jurídica¹⁵.

Somente com o tratamento dado pela Lei Maior, o Ministério Público teve respaldo jurídico para promover investigações e demandas judiciais com o fim de proteger o erário

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://bit.ly/1bIJ9XW>. Acesso em: 8 mar. 2016.

público, visando a punir os agentes políticos que fujam da finalidade pública e empreguem, em suas atividades, interesses privados. Vale mencionar que o próprio Código de Processo Penal, no artigo 24, diz ser o Ministério Público obrigado a promover denúncia, no caso de crime de ação penal pública¹⁶, fato que se confunde com os anseios sociais.

Ademais, outra conquista que concorre para a efetividade do avanço social é a independência do Poder Judiciário garantido pela Carta Magna. O Judiciário, à longa data, é considerado, pelo menos em tese, Poder independente. Entretanto, somente com a Constituição de 1988 é que foi atribuída autonomia financeira ao Judiciário. Nesse diapasão, com fulcro no artigo 93, caput, da Lei Maior¹⁷, compete ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, discorrer sobre o Estatuto da Magistratura, que nada mais é do que o conjunto de direitos e deveres que atingem o magistrado.

Assim, essa comunhão de garantias do Poder Judiciário, principalmente a autonomia financeira e a independência funcional, somadas a liberdade de atuação do Ministério Público, constituem eficaz meio de proteção da ordem jurídica, principalmente no que diz respeito a atividade do agente político frente ao erário público.

Não fosse essa sistemática constitucional, a prisão de um Senador da República, pedida pelo Ministério Público e determinada pelo Judiciário¹⁸, ocorrida em dezembro de 2015, nunca teria ocorrido, fato que mostra a efetiva defesa da ordem jurídica por tais órgãos, colocando em voga o sistema de freios e contrapesos disposto pela Carta Magna. Dessa maneira, apesar de haver a independência entre os Poderes da República, na forma do artigo

¹⁶ BRASIL. Código de Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://bit.ly/1bIJ9XW>. Acesso em: 8 mar. 2016.

¹⁸ PRISÃO de Senador. Disponível em: <http://www.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/02/senador-delcidio-do-amaral-reassume-mandato-apos-prisao.html>. Acesso em 1º de março de 2016.

2º da Constituição Federal¹⁹, um deve intervir no outro, quando há desvio de finalidade ou abuso de poder.

É bom registrar que toda essa sistemática constitucional, principalmente a de freios e contrapesos entre os Poderes, só foi possível após décadas de clamor público no que diz respeito ao período de Ditadura Militar, em que o Poder Executivo reinava por intermédio de seus mandos e desmandos. Assim, o que o Poder Constituinte Originário assentou nada mais foi do que a revolta social face a um sistema opressor.

Entretanto, ante o avanço constitucional que respingou nas instituições, existe uma Congresso Nacional estático e conservador, que não coloca na ponta do lápis os reais anseios sociais. A própria Constituição diz, no artigo 37, que a administração pública deverá atuar com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, considerando o status constitucional de tais deveres, a superação da inércia e a devida exasperação da pena do delito de corrupção passiva representaria, por parte das duas Casas Legislativas do Distrito Federal, uma mudança de concepção que faz jus a real reprovabilidade comum da conduta.

Após quase 30 (trinta) anos de Constituição da República, denominada também de Constituição Cidadã, o descaso para com o interesse público e a inércia legislativa causam risco até a ordem pública, em que pessoas tentam fazer justiça com as próprias mãos, diante de uma Lei penal que não pune, e de protestos assombrosos, munidos de milhões de brasileiros, nunca antes registrados na história desse país²⁰.

De fato, os cidadãos não aguentam mais. O sentimento de impunidade diante de condutas catastróficas se resumem na impossibilidade de o Poder Judiciário aplicar penas maiores, condizentes com a reprovabilidade social da corrupção. Dessa forma, conclui-se que,

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://bit.ly/1bIJ9XW>. Acesso em: 8 mar. 2016.

²⁰ MANIFESTAÇÕES contra o governo. Disponível em: g1.globo.com/politica/2016/03.manifestacoes-contra-governo-dilma-ocorrem-pelo-pais.html. Acesso em 14 de março de 2016.

apesar de a Constituição ter consagrado um sistema que, à princípio, tende a combater a corrupção, nada de efetivo se pode fazer quando o ordenamento jurídico comina penas pequenas, incoerentes com uma verdadeira punição, caso do artigo 317 do Código Penal.

No entanto, diante das crescentes manifestações populares, quase todas em favor do combate à corrupção, tem-se que eventual mudança legislativa é questão de tempo. Prova disso é o artigo 34 da Lei n. 9.096/95²¹, acrescentado recentemente pela Lei n. 13.165/15²², que endureceu mais o dever de a Justiça Eleitoral fiscalizar as contas dos partidos políticos. Nesse sentido, a exacerbação do controle pelo Poder Judiciário pode representar um eficaz meio de prevenção à prática de diversas condutas delituosas, como a corrupção passiva, que não raras as vezes são cometidas por intermédio de supostos gastos em campanha eleitoral.

Isso, ainda aquém do que deveria ser, é uma forma tímida de mudança de concepção do Congresso Nacional. Vale lembrar, entretanto, que o sistema republicano consiste na democracia representativa, em que todo poder emana do povo, que o exerce por intermédio de representantes eleitos, como preceitua o artigo 1º, parágrafo único, da Carta da República²³. Assim, entende-se que o Congresso Nacional é mera extensão da vontade popular, estando os parlamentares nas respectivas funções com a única finalidade de atender o interesse público.

Por isso, e considerando que, inegavelmente, a mentalidade brasileira vem progredindo, na qual o bem comum finalmente é entendido como mais importante que o individual, eventual exasperação da pena de corrupção passiva daria mais força em um caminho que é longo, visando uma sociedade cada vez mais justa e solidária.

Em qualquer nação vista como de “primeiro mundo”, seria impensável resguardar o patrimônio individual em detrimento do público. No mesmo sentido, repugnante também

²¹ BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set. 1995, p. 14545.

²² BRASIL. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Seção 1, Edição Extra, Brasília, DF, 29, set. 2015, p. 1.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://bit.ly/1bIJ9XW>. Acesso em: 8 mar. 2016.

seria atribuir desvalor maior a conduta que lesa um único indivíduo do que uma que viola toda a coletividade. A mudança de tratamento de crimes que atingem o patrimônio público nada mais seria que o avanço da maturidade da sociedade brasileira.

Mesmo com todos os problemas atinentes à educação, o relativo cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei Maior, que atribui ao Estado o dever de prestar educação aos administrados, deu a lucidez necessária para que o povo brasileiro continuasse a lutar por um país mais justo, e não há como falar em justiça quando a pena abstratamente cominada ao crime de corrupção passiva seja incompatível com a gravidade com que é socialmente encarado.

Portanto, por trás da alteração legislativa que aqui se prega, há uma incessante pressão social por mudanças, em que os cidadãos administrados combatem cada vez mais o sentimento de impunidade. A mudança iniciada com a Carta da República de 1988 foi apenas o ponto de partida para alterações mais profundas na sociedade, que, em regra, partem do povo e viram texto de Lei, fazendo jus a democracia representativa, consagrada pelo citado artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão das notáveis diferenças entre a sociedade da década de 40 e a atual, tem-se imperiosa a necessidade de exasperar a pena prevista para o crime de corrupção passiva. Não há lugar, levando em conta o senso comum e o ordenamento jurídico instaurado pela Constituição Federal de 1988, para que o interesse privado venha primeiro que o público. Pelo contrário. O empirismo ensinou o povo brasileiro que beneficiar poucos, mesmo que por intermédio do Código Penal, não leva o país para a frente. Por isso, a maioria da população reprova mais severamente a conduta delituosa que lesa bens públicos.

Assim, tendo em vista que o pensamento acima descrito não é recente, com fortes registros já ao final do regime militar, cabe ao Congresso Nacional adequar as penas previstas

no Estatuto Repressivo à reprovabilidade social, de maneira que o criminoso incurso no delito de corrupção passiva sofra reprimenda mais dura que o delinquente por infração penal contra o patrimônio, pois essa é a vontade atual. Afinal, o sistema de democracia representativa adotado pelo Brasil pede atuação pautada no senso popular, resguardados os direitos das minorias, o que torna inconstitucional qualquer atuação do parlamentar em sentido contrário.

Por fim, observa-se que a mora do Poder Legislativo causa cada vez mais danos à sociedade, na medida em que os escândalos de corrupção se multiplicam com o tempo. É que os inúmeros benefícios penais e processuais fazem com que o funcionário público, apesar da vultuosa lesão cometida, saia do regime privativo de liberdade de forma célere. Justamente por isso, torna-se mais urgente a necessidade de o Congresso Nacional promover a devida exasperação aqui discorrida, fato que atenderia tanto a sociedade quanto a ordem jurídica constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Código Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Código Penal de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de março de 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://bit.ly/1bIJ9XW>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Lei n. 1079, de 10 de abril de 1950. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 abr. 1950. p. 5425.

_____. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984, p. 10227.

_____. Lei n. 8072, de 25 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jul. 1990, p. 14303.

_____. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set. 1995, p. 14545.

_____. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Seção 1, Edição Extra, Brasília, DF, 29, set. 2015, p. 1.

DÉCADA de 40. Disponível em : <http://bit.ly/1Zec8um>. Acesso em: 2 de outubro de 2015.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal. Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Cristiana. *Revolução Francesa*. Disponível em: <http://www.infoescola.com/história/revolução-francesa/>. Acesso em: 28 fev. 2016.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

HIRATA, Alessandro. *Nelson Hungria: o príncipe dos penalistas brasileiros*. Disponível em: <http://bit.ly/1Vxw8Je>. Acesso em: 2 de outubro de 2015.

HISTÓRIA do Brasil. Disponível em: <http://bit.ly/25BzQIj>. Acesso em: 2 de outubro de 2015.

MANIFESTAÇÕES contra o governo. Disponível em: g1.globo.com/politica/2016/03.manifestacoes-contr-governo-dilma-ocorrem-pelo-pais.html . Acesso em 14 de março de 2016.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

PRESÍDIOS. Disponível em: <http://www.ilhagrande.com.br/ilha-grande/historia/presidios/> . Acesso em: 2 de outubro de 2015.

PRISÃO de Senador. Disponível em: <http://www.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/02/senador-delcidio-do-amaral-reassume-mandato-apos-prisao.html> . Acesso em 1º de março de 2016.